

Arbitragem Tributária n.º 2

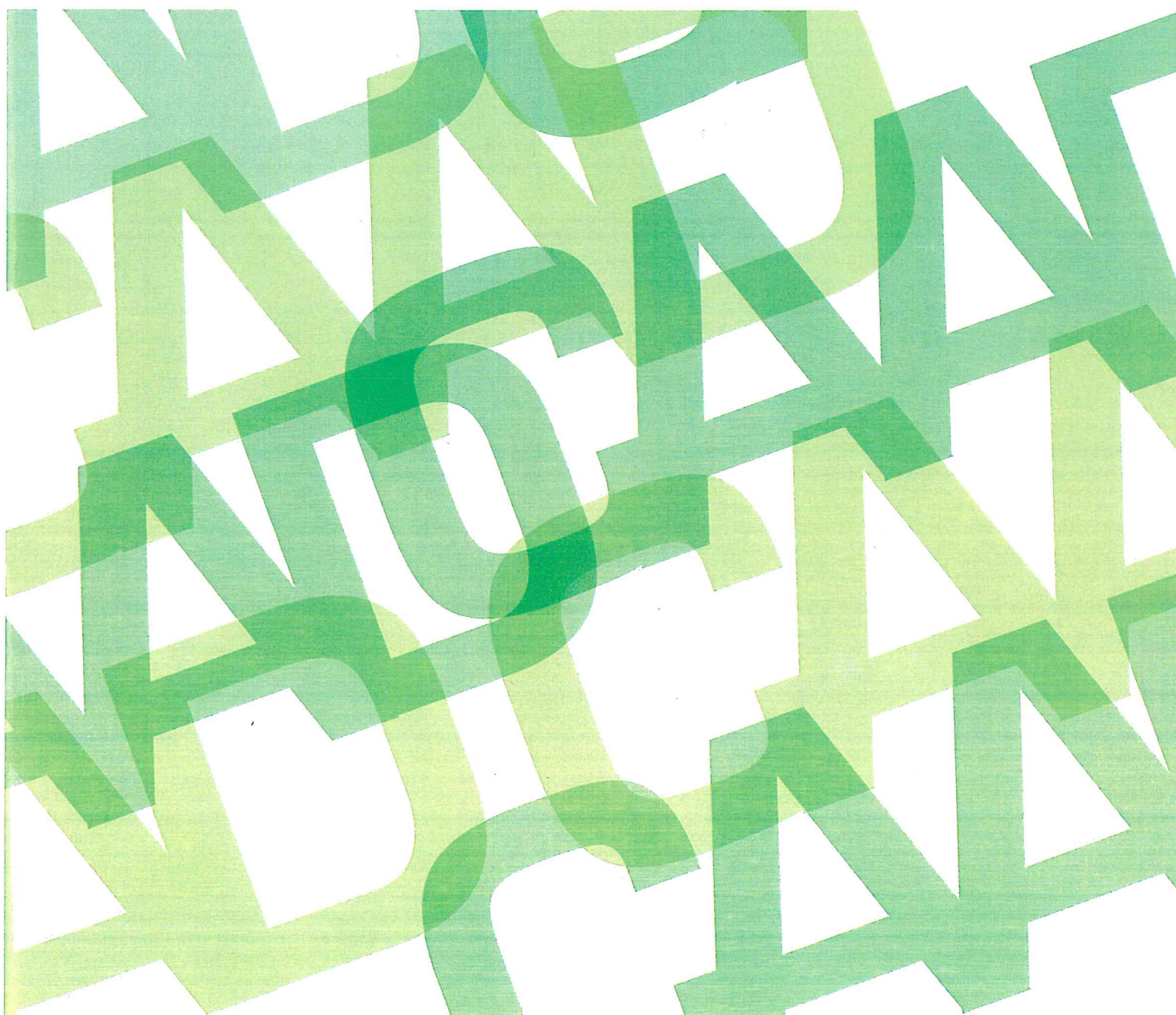
JAN. 2015

Coordenação

Nuno Villa-Lobos

Tânia Carvalhais Pereira

CAAD
CENTRO DE ARBITRAGEM ADMINISTRATIVA



A ARBITRABILIDADE DAS TAXAS



CONCEIÇÃO GAMITO

Advogada



TERESA TEIXEIRA MOTTA

Advogada

Assiste-se, de há vários anos a esta parte, a um significativo incremento do recurso à designada para-fiscalidade como meio de arrecadação de receita tributária pelo Estado.

De facto, se por um lado a atual conjuntura económico-financeira torna cada vez mais patente a necessidade de obtenção de receita tributária por parte do Estado, por outro é paradoxalmente a própria conjuntura económico-financeira que se vem revelando contrária a um desmedido aumento da carga fiscal sobre os contribuintes através de impostos.

Neste contexto, o (res)surgimento de taxas e contribuições, com especial destaque para as taxas e contribuições setoriais, na medida em que onera fortemente os contribuintes, empresas e particulares, dá origem a um aumento significativo do contencioso tributário neste domínio, posto que os contribuintes, face a uma pesada carga fiscal que lhes é imposta por via de taxas e contribuições, demonstram agora maior predisposição para o recurso aos tribunais como forma de contestar aquelas taxas e contribuições, muitas das quais de duvidosa legalidade e conformidade com a Constituição da República Portuguesa (CRP).

Assim, assiste-se nos últimos anos a um expressivo incremento do contencioso tributário, não apenas em matéria de impostos, senão também



de taxas e contribuições, sendo notória a dificuldade dos tribunais tributários em dar resposta às inúmeras solicitações que diariamente lhes são dirigidas.

Neste sentido, no Memorando de Entendimento sobre as Condiionalidades da Política Económica¹ (Memorando de Entendimento), o Governo Português comprometeu-se expressamente a implementar, até ao terceiro trimestre de 2011, “a nova lei de arbitragem fiscal”².

A consagração, no ordenamento jurídico português, de um regime de arbitragem em matéria tributária teve, porém, origem na autorização legislativa contida no artigo 124.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, que aprovou o Orçamento do Estado para 2010 (LOE 2010), vindo depois a ser reforçada pelo acordo no Memorando de Entendimento e pelo compromisso assumido pelo Estado nesta matéria³.

Nos termos daquela autorização legislativa, o Governo ficou autoriza-

do a instituir a arbitragem como forma alternativa de resolução jurisdicional de conflitos em matéria tributária, mediante a criação do regime jurídico da arbitragem em matéria tributária.

Dando cumprimento ao acordado, e ao abrigo da autorização legislativa de que já dispunha, o Governo aprovou o Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, que instituiu o Regime Jurídico da Arbitragem Tributária (RJAT).

Com vista a aquilatar da possibilidade de sujeição à arbitragem, como meio alternativo de resolução de litígios, de conflitos jurisdicionais em matéria de taxas (e, por que não dizê-lo, também das contribuições), importa ter presente o contexto em que surge a arbitragem em matéria tributária e, bem assim, interpretar as normas que integram o seu regime jurídico, não perdendo de vista que se trata de uma solução marcadamente inovadora no ordenamento jurídico-tributário português,